

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**PROCESSO:** 00691/2021/TCE-RO.**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Ariquemes.**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos**ASSUNTO:** Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais.**RESPONSÁVEIS:** José Renato Garcia, CPF. ***.484.362-** – Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes
Franciane do Amaral Alencar Ramirez, CPF. ***.564.072-** – Controladora Interna do Município de Ariquemes.**ADVOGADOS:** Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB nº. 6175/RO, Erika Camargo Gerhardt - OAB/RO nº 1911, Richard Campanari - OAB/RO nº 2889**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva.**RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO****1. DAS CONSIDERAÇÕES E SÍNTESE PROCESSUAL**

Trata o processo sobre Fiscalização de Atos e Contratos referente à verificação da obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo do município de Ariquemes, a fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais do ente, e, nesta ocasião, ante à padronização do entendimento da jurisprudência prolatada pelo Pleno do TCE-RO¹, esta presente instrução visa a verificação do efetivo cumprimento (ou não), das determinações exaradas nos Acórdãos AC1-TC 00016/2022² e AC1-TC 00844/2023³, nos termos do derradeiro Despacho⁴.

2. Inicialmente, com a emissão do Acórdão AC1-TC 00016/22, de 18.03.2022, transitado em julgado em 18.04.2022, reconheceu-se a inconstitucionalidade da estrutura de cargos da Câmara Municipal de Ariquemes, fundamentado na falta de equilíbrio entre cargos comissionados e efetivos. O Tribunal determinou que a gestão municipal elaborasse um plano

¹ Conforme os novos critérios e limites, orientados na jurisprudência do Acórdão APL-TC 00259/22 (Processo n. 00771/21), e do Acórdão APL-TC 00260/22 (Processo n. 00683/21)

² ID1178779

³ ID1492789

⁴ ID1696464

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

de ação para corrigir essa disparidade, fixando um prazo de 60 dias para apresentação das medidas corretivas e um prazo máximo de 12 meses para sua efetivação. Entre as exigências impostas, destacou-se a necessidade de garantir que pelo menos 50% dos cargos comissionados fossem ocupados por servidores de carreira, além da elaboração de uma norma interna para disciplinar a nomeação desses cargos, assegurando que sua destinação ocorresse conforme os princípios da proporcionalidade e impessoalidade.

3. Como visto, nos itens III a VII do Acórdão acima, foram exaradas determinações para cumprimento em face dos gestores jurisdicionados. As referidas determinações visavam a regularização, doravante, da situação exposta no item II do mesmo Acórdão que reconheceu a existência de inconstitucionalidade no então quadro de servidores da Câmara Municipal de Ariquemes, devido à desproporcionalidade entre a quantidade de servidores efetivos e servidores comissionados (de livre nomeação e de livre exoneração), com base nos critérios e limites, na época, entendidos e aplicados nas decisões da Primeira Câmara do TCE-RO, em relação à matéria temática.

4. O Relatório Técnico de Monitoramento, emitido em setembro de 2022, concluiu pelo descumprimento total das determinações e recomendou a reiteração das medidas contidas nos itens do Acórdão AC1-TC 00016/22, além da possibilidade de aplicação de penalidades aos responsáveis.

5. Contudo, devido à existência de outros processos, com matéria temática igual ou semelhante, em tramitação nesta Corte de Contas, com a possibilidade esperada da evolução e uniformização da jurisprudência pelo Plenário dos Conselheiros do TCE-RO, em relação à matéria em exame, o conselheiro relator determinou o “sobrestamento” dos presentes autos, assim promoveu-se à “suspensão temporária” do andamento deste feito, até o posicionamento pacificador da jurisprudência do Pleno do TCE-RO, no âmbito do julgamento dos Processos n. 00771/21⁵ e 00683/21⁶.

6. Com a consolidação de um entendimento jurisprudencial mais rigoroso sobre a ocupação de cargos comissionados, o TCE-RO estabeleceu novos critérios, reforçando que tais cargos devem ser restritos a funções de direção, chefia e assessoramento, vedando sua utilização para atividades operacionais ou burocráticas. Além disso, determinou que o número de cargos comissionados não poderia superar o de cargos efetivos criados em lei e que, no mínimo, 50% desses cargos deveriam ser preenchidos por servidores de carreira. Essas novas diretrizes passaram a orientar a fiscalização da Câmara Municipal de Ariquemes, resultando

⁵ O Processo n. 00771/21 foi julgado no Acórdão APL-TC 00259/22, de 11/11/2022, transitado em julgado no dia 06/12/2022. Cópia do referido Acórdão do Pleno está juntada nas págs. n. 119-151, do ID1300708, destes autos.

⁶ O Processo n. 00683/21 foi julgado no Acórdão APL-TC 00260/22, de 11/11/2022, trânsito em julgado em 06/12/2022. Cópia do referido Acórdão consta nas págs. n. 152-186, do ID n. 1300711, destes autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

na Decisão Monocrática DM 0177/2022-GCESS⁷, que exigiu informações detalhadas sobre a estrutura funcional da Câmara, incluindo a quantidade de cargos efetivos e comissionados, os instrumentos normativos aplicáveis e a destinação dos cargos atualmente providos.

7. O gestor Senhor José Francisco Pinheiro, vereador e presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, no biênio 2021-2022, e Senhora Franciane do Amaral Alencar Ramirez, controladora interna da Câmara Municipal de Ariquemes foram regularmente notificados, em relação ao teor do Acórdão AC1-TC 00016/22.⁸

8. Na ocasião, a análise técnica (ID 1425469) concluiu que, embora algumas ações tenham sido implementadas, as determinações foram apenas parcialmente cumpridas, propondo as seguintes medidas:

5.1). Considerar parcialmente cumpridas as determinações consignadas no item I (subitem 1 até 4) da Decisão Monocrática DM 0177/2022-GCESS, de 02/12/2022, tendo em vista que a atual estrutura administrativa do quadro de servidores do Jurisdicionado, está em desacordo com os novos entendimentos desta Corte de Contas de Rondônia, conforme exposto no item 4. CONCLUSÃO, deste Relatório Técnico de Monitoramento.

5.2). Determinar ao atual presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, Sr. José Francisco Pinheiro (CPF. ***.145.851.-**), ou a quem a ele suceder, que promova o enquadramento da quantidade de servidores comissionados contratados, no percentual máximo de 50% dos cargos criados em lei, conforme exposto nos itens 3 e 4, deste Relatório Técnico de Monitoramento.

5.3). Determinar o monitoramento quanto ao cumprimento do item 5.2 deste relatório.

9. O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer n. 0117-2023-GPETV (ID 1429149), recomendando a concessão de um prazo adicional para que a gestão municipal adotasse medidas concretas de regularização, sob pena de futuras sanções.

10. Mediante o Acórdão AC1-TC 00844/23⁹, esta Corte de Contas reafirmou a existência de irregularidades na estrutura de cargos da Câmara e determinou a implementação de medidas para reduzir a desproporcionalidade no prazo máximo de dois anos. Além disso, exigiu a elaboração, em até 90 dias, de uma norma interna que fixasse o percentual mínimo de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos. Por fim, determinou que a adequação gradual da estrutura funcional fosse comprovada nas prestações de contas anuais subsequentes.

⁷ ID1305858

⁸ ID1189443

⁹ ID 1492789

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

11. O aludido acórdão transitou em julgado em 06.12.2023, conforme certidão de ID 1506922, tendo, por conseguinte, o Conselheiro Relator determinado o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 150 dias, considerando que os prazos para atendimento do referido acórdão ainda estão em curso, inexistindo naquele momento medidas adicionais a serem adotadas por esta egrégia Corte de Contas, ou se proceda análise de eventual documentação que venha ser carreada aos autos antes do prazo final (ID 1511188).

12. Na data de 18.03.2024, o Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes encaminhou o Ofício nº 013/PRESIDENCIA/CMA/2024 (ID 1545969), tratando da Resolução n. 666/2024, em cumprimento aos Acórdãos n. AC1-TC 00016/2022 e AC1-TC 00844/2023, passando pelo crivo superior, sendo encaminhado à SGCE para verificação do efetivo cumprimento dos citados acórdão (ID 1548058).

13. Desta forma, essa unidade técnica procedeu análise da referida documentação (ID 1586391), a fim de verificar o cumprimento do item IV, “b” do AC1-TC 00844/23, concluindo pelo cumprimento parcial da decisão, uma vez que, por motivos alheios à vontade do responsável, demonstrados com base na Resolução 666/2024, foi criado o “Grupo de Trabalho” visando à atualização e aperfeiçoamento da estrutura administrativa da Câmara, reputando razoável suspender o prazo estipulado por esta Corte de Contas, a ser reiniciado após as eleições de 2024, conforme exposto no item 2 do aludido relatório técnico¹⁰.

14. Diante dos fatos propôs a unidade técnica **determinar o sobrestamento** dos autos, bem como **conceder um novo prazo**, a ser estipulado por esta relatoria, para que o jurisdicionado, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, execute os termos do item IV, “b” do AC1-TC 00844/23.

15. A análise técnica foi submetida ao crivo do Conselheiro Relator que exarou a Decisão Monocrática n. 00082/24-GCESS (ID 1590850), corroborando com o entendimento técnico, concedendo o prazo de 180 dias para que o responsável comprove a este Tribunal o atendimento/cumprimento integral do item IV, “b”, do Acórdão AC1-TC 00844/23, ou, ainda, apresente informações atualizadas quanto ao avanço alcançado, com a seguinte conclusão:

I. Considerar parcialmente atendidas as determinações constantes do item IV, do Acórdão AC1-TC 00844/23, pois, embora não cumprida de forma integral, por motivos alheios à vontade do responsável, demonstrados com base na Resolução 666/2024, criou o “Grupo de Trabalho” visando à atualização e aperfeiçoamento da estrutura administrativa da Câmara;

II. Conceder o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 100, caput, do Regimento Interno desta Corte, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o senhor Renato Garcia, CPF nº ***.484.362-**,

¹⁰ Parágrafos 22 e 23 do ID 1586391.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, cumpra os termos do item IV, “b”, do Acórdão AC1-TC 00844/23, conforme fundamentação exposta no relatório do Corpo Técnico (ID 1586391) e neste decisum;

III. Alertar o senhor Renato Garcia, CPF nº ***.484.362-**, atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, que eventual descumprimento às determinações poderá ensejar a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

IV. Dar ciência do teor desta decisão aos responsáveis e aos advogados constituídos nos autos, nos termos do artigo 30 do RITCE-RO, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

V. Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

16. Doravante, em cumprimento à Decisão Monocrática n. 82/2024-GCESS, foi expedido o Ofício n. 370/2024-D1^aC-SPJ, destinado ao Senhor RENATO GARCIA, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes/RO¹¹.

17. Em resposta, o responsável RENATO GARCIA, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes/RO, apresentou sua justificativa/manifestação tempestivamente, consubstanciado no Ofício n. 051/PRESIDENCIA/CMA/2024, de 21.11.2024 (ID 1672297), e também em anexo a Lei Municipal n. 2980/2024 (Id 1672298), conforme Certidão Técnica ID 1673668.

18. A aludida documentação passou pelo crivo superior, sendo encaminhada para esta unidade técnica para verificar o efetivo cumprimento das determinações exaradas na DM n. 0082/2024-GCESS, nos termos do Despacho n. 002/2025-GCESS (ID 1696464).

19. Entretanto, antes de se tramitar os autos para a devida instrução, foi carreada aos autos nova documentação (Documento 00385/25), que também passou pelo crivo do Conselheiro Relator, vindo à esta unidade técnica análise processual (ID 1709666).

2. ANÁLISE TÉCNICA.

¹¹ Certidão de Expedição de Ofício ID 1591611

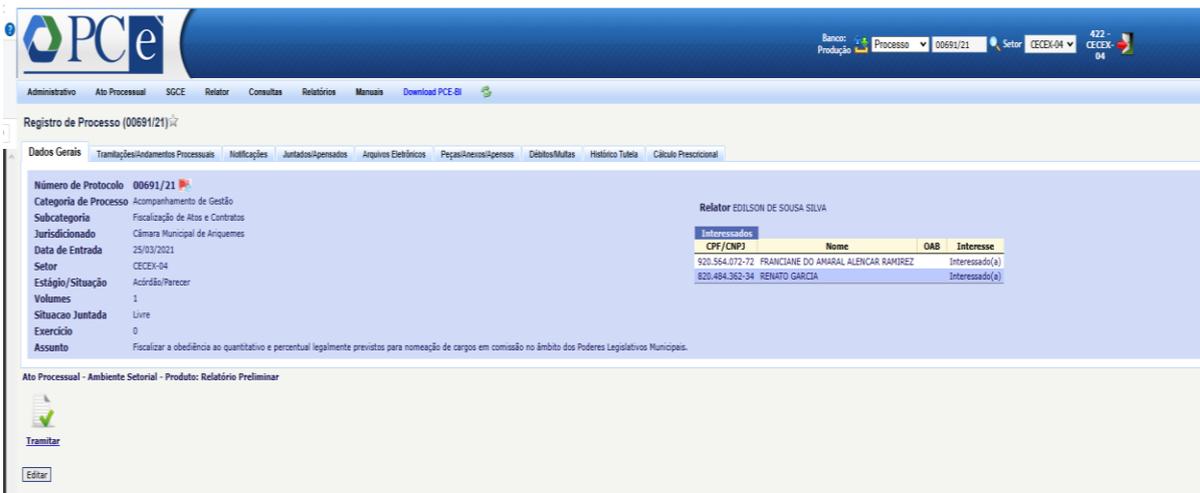
20. Com base nas determinações proferidas, realizaremos a seguir a análise das informações e documentos protocolados nos presentes autos, primeiramente por meio do Documentos n. 00385/25 e, em seguida o Documento n. 06997/24.

2.1 Das informações apresentadas mediante o Documento n. 00385/25.

21. Em análise verifica-se tratar a aludida documentação de petição apresentada pelo advogado Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6.175), por meio da qual requer o descadastramento, no sistema PCE, de seu nome e dos advogados Richard Campanari (OAB/RO 2.889) e Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911), em relação ao processo nº 00691/21/TCE-RO, em razão do encerramento do contrato celebrado entre o escritório Campanari, Gerhardt & Silva Andrade - Advogados Associados e o Poder Legislativo Municipal de Ariquemes.

22. Observa-se que o peticionante alega que, por motivo de término contratual, a empresa deixará de exercer a representação judicial e extrajudicial nos autos de sua responsabilidade, notadamente em favor do senhor Renato Garcia e da Senhora Franciene do Amaral Alencar Ramirez, por hora interessados/responsabilizados nos presentes autos.

23. Diante dos fatos, o Conselheiro relator determinou a exclusão dos referidos advogados dos dados gerais do Sistema PCE como representantes legais do senhor Renato Garcia e da senhora Franciane do Amaral Alencar Ramirez, providência esta já adotada pelo departamento competente desta Corte de Contas, conforme print abaixo:



The screenshot displays the PCE system interface. At the top, there is a navigation bar with the PCE logo and a search bar containing 'Processo 00691/21' and 'Setor CECEX-04'. Below the navigation bar, the main content area shows the 'Registro de Processo (00691/21)'. The 'Dados Gerais' tab is active, displaying the following information:

Número de Protocolo	00691/21	Relator	EDILSON DE SOUSA SILVA
Categoria de Processo	Acompanhamento de Gestão		
Subcategoria	Fiscalização de Atos e Contratos		
Jurisdicionado	Câmara Municipal de Ariquemes		
Data de Entrada	25/03/2021		
Setor	CECEX-04		
Estágio/Situação	Acórdão/Parcer		
Volumes	1		
Situação Junta	Livre		
Exercício	0		
Assunto	Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais.		

Below the main data, there is a table of interested parties:

CPF/CNPJ	Nome	OAB	Interesse
505.564.072-70	FRANCIANE DO AMARAL ALENCAR RAMIREZ		Interessado(a)
820.484.362-34	RENATO GARCIA		Interessado(a)

At the bottom of the interface, there are buttons for 'Tramitar' and 'Editar'.

2.2 Das informações dispostas no Documento n.06997/24.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

24. Como relatado trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos autuada com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo do município de Ariquemes.

25. Após devida instrução, o presente feito foi submetido a julgamento na 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara realizada de forma virtual de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023, oportunidade em que foi proferido o Acórdão AC1-TC 00844/23, por meio do qual foram reconhecidas pontuais irregularidades no quadro de servidores da Câmara Municipal e expedidas determinações:

[...]

I – Reconhecer a manutenção de ilegalidade no atual quadro de servidores da Câmara Municipal de Ariquemes, ante (a) a desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados providos; (b) a não destinação de mínimo dos cargos comissionados à servidores efetivos, conforme determinada o 37, V, da CRFB/88; (c) a inexistência de normativo que, atento à obrigatória proporcionalidade prevista pela CRFB/88, preveja os percentuais de cargos comissionados frente ao número de cargos efetivos, bem como o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira;

II – Considerar cumpridas as determinações constantes na Decisão Monocrática 0177/2022/GCESS, por parte dos responsáveis José Francisco Pinheiro – Vereador Presidente – e Franciane do Amaral Alencar Ramires – Controladora Interna da Câmara Municipal de Ariquemes;

III – Considerar descumpridos os itens III, IV, V, VI e VII do Acórdão APL-TC 00016/22, por parte de Renato Garcia e Franciane do Amaral Alencar Ramirez, diante da manutenção do quadro irregular, sem aplicação de sanção pecuniária com fundamento no art. 55 da LC 154/96, diante da existência de justo motivo para seu descumprimento;

IV – Determinar ao atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, assim como a todos aqueles que o venham a suceder ou substituir, sob pena da imposição de pena de multa e reprovação de suas contas em caso de descumprimento, que:

a) adote providências concretas para reduzir ou mitigar, no prazo máximo de 2 anos, a desproporcionalidade observada no quadro de servidores da Câmara Municipal, em atenção às regras constitucionais e ao Acórdão APL-TC 00016/2022;

b) adote providências concretas para elaboração, no prazo máximo 90 dias, de normativo que preveja o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira, em observância ao princípio da

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

proporcionalidade e ao disposto no art. 37, V, da CF;

c) comprove nas prestações de contas anuais dos anos subsequentes, por meio de dados consolidados e atualizados, o cumprimento gradual do Acórdão APL-TC 00016/2022

[..]

26. Após as devidas notificações visando o atendimento à decisão desta Corte de Contas, exarou-se a DM n. 00082/24-GCESS, concluindo pelo atendimento parcial, restando somente nesta oportunidade verificar o atendimento ao item II da aludida decisão, *in verbis*:

[...]

II. Conceder o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 100, caput, do Regimento Interno desta Corte, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o senhor Renato Garcia, CPF nº ****.484.362-**, atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, cumpra os termos do item IV, “b”, do Acórdão AC1-TC 00844/23, conforme fundamentação exposta no relatório do Corpo Técnico (ID 1586391) e neste decisum

[...]

27. Na justificativa apresentada, notadamente no Ofício n. 051/PRESIDENCIA/CMA/2024, de 21.11.2024 (ID 1672297), consta mencionado o esforço da Câmara Municipal de Ariquemes para atender plenamente às determinações desta Corte de Contas, sancionando a Lei municipal n. 2890/2024, que reestrutura o quadro de pessoal da instituição.

28. Informou ainda o nobre vereador Presidente que a Câmara Municipal de Ariquemes irá realizar concurso público, com o processo de contratação da empresa para esse serviço em andamento, onde, após a posse dos aprovados será realizado o reenquadramento das proporções entre cargos efetivos e comissionados, garantindo que estejam em perfeita harmonia com as disposições do art. 37, V, da Constituição Federal.

29. Em análise, verifica-se tratar apenas de informações que ainda não foram concretizadas e nem comprovadas, uma vez que não foi encaminhado para esta Corte de Contas nenhum documento que ateste o início dos trabalhos visando a contratação de empresa para realização de concurso público.

30. Na justificativa apresentada consta também mencionado os dispositivos legais constantes da Lei Municipal n. 2.890/2024, que reestruturou, acrescentou, modificou e suprimiu dispositivos nos anexos I, II, III, IV, V e VI do Quadro de Pessoal Permanente da Lei Municipal n. 1.241/06 (PCCS).

31. Analisando ponto a ponto a aludida norma não verificamos dispositivo regulamentando o percentual mínimo de cargos em comissão a serem reservados para

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

provimento exclusivo por servidores de carreira (efetivos, cedidos ocupantes de cargos em comissão e FG), nos moldes consignado no Acórdão AC1-TC 00844/23 (ID 1492789), tratando somente de reestruturação no quadro de pessoal conforme seus anexos I, II, III e IV e discriminando os requisitos para provimento de cargos, as funções e atribuições de cada cargo conforme os anexos V e VI.

32. Assim, essa unidade técnica entende pelo não atendimento da alínea “b” do Item IV do Acórdão AC1-TC 00844/23, devendo ser reiterado ao gestor a determinação desta Corte de Contas.

3. CONCLUSÃO.

33. Diante do exposto, esta unidade técnica conclui, que não houve o cumprimento integral do item IV, “b” do Acórdão AC1-TC 00844/23, devendo ser reiterada a notificação à Câmara Municipal de Ariquemes para regulamentar no âmbito interno, o percentual mínimo de cargos em comissão criados a serem reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira (efetivos, cedidos ocupantes de cargos em comissão e FG), sendo recomendável a reserva de, no mínimo, 50% dos cargos em comissão para tal fim, em atenção ao art. 37, V, da CF/88.

34. Como medida complementar, entendemos ser viável a notificação para alertar o Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes para o atendimento da alínea “c” do aludido Acórdão AC1-TC 00844/23, no que tange à comprovação nas prestações de contas anuais dos anos subsequentes, por meio de dados consolidados e atualizados, o cumprimento gradual do Acórdão APL-TC 00016/2022.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

35. Em razão do exposto, propõe-se:

I - Considerar não cumprido integralmente o item IV, “b”, do Acórdão AC1-TC 00844/23, nos termos da fundamentação apresentada no item 2;

II - Notificar a Câmara Municipal de Ariquemes para proceder a regulamentação interna visando prever o percentual mínimo de cargos em comissão criados a serem reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira (efetivos, cedidos ocupantes de cargos em comissão e FG), sendo recomendável a reserva de, no mínimo, 50% dos cargos em comissão para tal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

fim, em atenção ao art. 37, V, da CF/88.

III – Alertar o Presidente da Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes para o atendimento da alínea “c” do aludido Acórdão AC1-TC 00844/23, no que tange à comprovação nas prestações de contas anuais dos anos subsequentes, por meio de dados consolidados e atualizados, o cumprimento gradual do Acórdão APL-TC 00016/2022

Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2025.

Elaboração:

MIGUEL ROUMIÉ JÚNIOR

Técnico de Controle Externo

Matrícula 422

Revisão e Supervisão:

JOÃO BATISTA DE ANDRADE JÚNIOR

Auditor de Controle Externo

Matrícula n.541

Em, 28 de Fevereiro de 2025



MIGUEL ROUMIE JUNIOR
Mat. 422
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 28 de Fevereiro de 2025



JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR
Mat. 541
COORDENADOR ADJUNTO